



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0112/2021-GPMILN

PROCESSO N° : 2075/2020

ASSUNTO: Inspeção Especial - Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (Covid-19)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO

RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (ex-prefeito municipal de Ji-Paraná/RO);
Gilmáio Ramos de Santana (controladora geral do Município de Ji-Paraná/RO);
Rafaél Martins Papa (secretário municipal de saúde de Ji-Paraná/RO);
José Tarcísio da Silva Gomes (responsável pelo almoxarifado central da saúde do Município de Ji-Paraná).

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam-se os autos de Inspeção Especial instaurada com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência provenientes da pandemia ocasionada pela Covid-19, bem como os gastos em ações e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

serviços públicos de saúde dentro do exercício financeiro de 2020¹.

A CECEX 7 a partir da inspeção efetuada identificou, de forma preliminar, achados de irregularidades referentes à ausência e intempestividade na publicação, em diário oficial, dos processos administrativos n. 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019; e controle de estoque inadequado².

Em Decisão Monocrática n. 0179/2020GCVCS/TCE-RO³, o relator acompanhou a fundamentação do Relatório de Instrução Preliminar no que concerne aos achados A1 e A2, destacando que houveram pequenos ajustes no que se refere ao estabelecimento das responsabilidades:

[...]

Nos pontos objeto dos referidos achados, de pronto, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, corrobora-se a análise do Corpo Técnico para adotá-la como razões de decidir neste feito. Explica-se:

[...]

Por fim, por tratarem-se de questões afetas ao controle operacional e patrimonial sobre os materiais adquiridos e/ou contratados pelo Município de Ji-Paraná para o combate aos efeitos gerados pela pandemia da COVID-19, dentre outros insumos da saúde (artigos 70 e 74 da CRFB), bem como de violações legais à publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB; art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20; e art. 26 da Lei nº 8.666/93), diversamente da Unidade Técnica, entende-se que as deliberações desta Corte de Contas, no caso, têm natureza de determinação de fazer, cabendo recomendação apenas no que concerne às decisões do âmbito da conveniência e da oportunidade

¹ A fiscalização efetuada (designada pela Portaria n. 338/2020), compreendeu o período de 1º de abril a 31 de julho de 2020.

² Relatório de Inspeção Especial (ID. 941337).

³ ID. 943746.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

dos gestores, tal como para adoção de medidas administrativas quanto à realização de treinamentos e/ou cursos de capacitação dos servidores lotados no setor de Almoxarifado da Semusa.

No mais, como delineado no dispositivo desta decisão, destaque-se que existiram pequenos ajustes nas proposições da Unidade Técnica no que tange ao estabelecimento das responsabilidades, com o aperfeiçoamento das condutas, nexos causal e potencial resultado ilícito, bem como breves adequações na fundamentação dos apontamentos, para a regular garantia do Devido Processo Legal, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura o art. 5º, LIV e LV, da CRFB.

Posto isso, a teor dos dispositivos legais referenciados, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/19967 e dos artigos 30, §1º; e 62, III; e 78-D, I, c/c art. 108-A todos do Regimento Interno, prolata-se a seguinte **decisão monocrática**:

I - Determinar a Audiência do Senhor Rafael Martins Papa, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 7, A-1 e A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineadas e ajustadas:

a) omissão pela ausência ou intempestividade, bem como falta da juntada dos Termos de Publicação, nos meios oficiais, dos atos formalizados para as aquisições e contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, caput, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

b) omissão por deixar de fornecer as condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle do estoque do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

II - Determinar a Audiência do Senhor Gilmaio Ramos de Santana, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 7, A-1 e A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineadas e ajustadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

a) **omissão do Controle Interno no que concerne ao acompanhamento e à aferição da publicação tempestiva, no meios oficiais**, bem como da juntada dos Termos de Publicação dos atos formalizados para as aquisições e/ou contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma dos artigos art. 37, caput, e 74 da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20; e, ainda, do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

b) **omissão por ausência de fiscalização adequada do Controle Interno - com sugestões recomendações e suporte aos gestores - nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação do estoque do Almoxarifado** central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de apurar as divergências entre os registros no sistema on line (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

III - Determinar a Audiência do Senhor José Tarcísio da Silva Gomes, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), a partir de 06.06.2017, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face da irregularidade apontadas no item 7, A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineada e ajustada:

a) **omissão por deixar de realizar o controle adequado do estoque do Almoxarifado** central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação das divergências entre os registros no sistema on line (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento ao art. 70 da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

IV - Determinar a Notificação dos Senhores Marcito Aparecido Pinto, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná; **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências - sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de **regularizar imediatamente, as eventuais falhas na publicação dos atos de dispensa, inexigibilidade ou licitação**, com a implementação, formal e material, de rotinas administrativas de controle interno que garantam a correta e tempestiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

publicação dos atos oficiais, em especial das aquisições e contratações realizadas neste estado de calamidade, as quais também devem ocorrer no site oficial específico e na internet, a teor do que determinam os princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, caput, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

V - Determinar a Notificação dos Senhores Rafael Martins Papa, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, e **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Semusa, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências - sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de **aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo** no setor de Almoxarifado da Semusa, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades; e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo, com a devida gestão operacional e patrimonial da unidade, bem como **providenciem, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados**, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos; atentando, ainda, para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque), em cumprimento ao artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte, para que os responsáveis citados dos itens I a V desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos necessários;

VII - Recomendar os Senhores Marcito Aparecido Pinto, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, e **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, quanto à adoção de medidas administrativas destinadas à oferta de treinamentos e/ou cursos para a capacitação específica dos servidores do setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de melhor desenvolver suas atividades, evitando incorrer em impropriedades tais como aquelas indicadas nestes autos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, indicados entre os itens I a VII, com cópia desta decisão e do relatório técnico inicial (Documento ID 941337), bem como acompanhe o prazo estabelecido no item VI; e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao termo do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a defesa e/ou as justificativas e documentos de saneamento, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.
[...]

Citados, os responsáveis Rafael Martins Papa, José Tarcísio da Silva Gomes e Gilmaio Ramos de Santana apresentaram defesas⁴, tendo decorrido *in albis* o prazo para apresentação de manifestação pelo ex-prefeito Marcito Aparecido Pinto⁵.

A Unidade Técnica concluiu, em último Relatório, pela exclusão da responsabilidade imputada a Marcito Aparecido Pinto; bem como pela manutenção das ilegalidades atribuídas a Rafael Martins Papa, a Gilmaio Ramos de Santana e a José Tarcísio da Silva Gomes, apresentando, ainda, proposta de encaminhamento.

Por fim, encaminharam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

⁴ ID. 1028711.

⁵ ID. 1038205.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

De início, destaca-se que a inspeção especial encartada nestes autos objetivou apurar três questões distintas mencionadas no subtópico 2.2 do Relatório de Instrução Preliminar⁶, sendo, nestes termos:

2.2. Objetivos específicos

9. Para alcance do objetivo geral, foram definidas pela equipe as seguintes questões de auditoria:

10. QA1: As contratações e aquisições observaram os parâmetros de legalidade mínimos estabelecidos na Lei Federal n. 13.979/20 e demais legislações vigentes aplicáveis a espécie?

11. QA2: O pagamento dos valores adquiridos/contratados está sendo realizado de acordo com legislação e o instrumento contratual?

12. QA3: Existe sobrepreço ou superfaturamento nos bens e serviços contratados/executados?

Vislumbra-se que após a realização da Inspeção, a Equipe Instrutiva⁷ consignou que não chegou ao seu conhecimento qualquer indício que importasse na possível existência de irregularidades nos pagamentos realizados⁸ e ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento⁹, pelo que, em apertada síntese, anui-se à análise efetuada pelo Corpo Técnico, e passa-se a entender que as questões de auditoria A2 e A3 foram atendidas.

Concernente à questão QA1¹⁰, a equipe fiscalizadora constatou que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade e do estado de emergência de saúde pública provocadas pela Covid-19, não se encontram em conformidade com os ditames legais aplicáveis ao caso, sendo encontradas falhas nas publicações dos contratos e no controle de estoque dos insumos médico-hospitalares e dos medicamentos.

⁶ ID. 941337.

⁷ ID. 941337.

⁸ Questão de auditoria QA2. ID. 941337, fl. 12.

⁹ Questão de auditoria QA3. ID. 1012373, fl. 12.

¹⁰ Questão de auditoria. QA1. ID. 1012373, fls. 12 e 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em resumo, a equipe de auditoria, no objetivo específico QA1¹¹, realizou dois achados, sendo o A1¹² e o A2¹³, atribuindo as respectivas responsabilidades, como pode se verificar na tabela abaixo elaborada com base em informações constantes no Relatório de Inspeção:

ACHADOS DE AUDITORIA	
Achado A1 - Ausência e intempestividade na publicação em diário oficial	
Situação encontrada:	Nos processos administrativos de números 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, não há documentos que comprovam a publicação em imprensa oficial.
Responsáveis:	Rafael Martins Papa (Secretário Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná); Gilmaio Ramos de Santana (Controladora Geral do Município de Ji-Paraná).
Achado A2 - Controle de estoque inadequado	
Situação encontrada:	A Secretaria Municipal de Saúde, embora detenha sistema de controle de estoque, este não se revela efetivo, pois apresenta deficiências técnicas em sua operacionalização, além de desconformidade entre o saldo apresentado no sistema e os produtos encontrados na inspeção física, sendo eles: Midazolan, Meropenem, Tenoxicam, Alteplase, Macacão de Proteção Tipo Tyvek Pro-Skin, Avental Especial Manga Longa, Máscara Descartável Tripla Branca.
Responsáveis:	José Tarcísio da Silva Gomes (Chefe do almoxarifado da Semusa); Rafael Martins Papa (Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná); Gilmaio Ramos de Santana (Controladora Geral do Município de Ji-Paraná).

¹¹ Subtópico 2.2 do Relatório de Inspeção Especial (ID. 941337).

¹² Ausência e intempestividade na publicação em Diário Oficial.

¹³ Controle de estoque inadequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Para fins didáticos da estruturação deste parecer, será analisada cada responsabilidade de forma individual, bem como se houve o cumprimento das determinações contidas na DM n. 0179/2020GCVCS/TCE-RO, alcançando-se melhores cognições sobre os fatos atrelados aos autos.

1. Da responsabilidade atribuída a Rafael Martins Papa

Em primeiro momento, verifica-se que os processos administrativos de números 3236/2020, 3241/2020, 3489/2020, 4055/2020 e 3238/2020 já foram tratados nos autos de n. 1268/2020¹⁴, tendo sido considerados publicados no portal da transparência da municipalidade.

Em consulta rápida e em tempo real, o MPC/RO encontrou no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, no portal da transparência¹⁵, menu "compras / licitações", submenu "covid-19 / coronavírus", aba "licitações e compras diretas (dispensas)", os contratos administrativos acima mencionados.

Ainda em consulta ao portal da transparência da unidade, menu "compras / licitações", submenu "licitações / compras diretas", aba "licitações - clique aqui", o MPC/RO localizou o processo de n. 4058/2020 (Pregão eletrônico n. 63)¹⁶.

¹⁴ Auditoria Especial.

¹⁵ Consulta realizada em: 09/11/2021 e disponível em: http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/frmlicitacao_covid_compras

¹⁶ Disponível em: http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/frmlicitacao_licitacao&token=377fb73b896c04dfa71332592a746c27



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Dessa forma, ao contrário do exposto pela Equipe Técnica, o MPC/RO entende que restaram não publicados, em sítio eletrônico, apenas 04 (quatro) dos 10 (dez) processos administrativos, sendo eles os de números 3297/2020, 3863/2020, 12338/2019 e 12341/2019.

Tangente à publicação em imprensa oficial, nota-se que os processos de números 3236/2020, 3241/2020, 3489/2020, 4055/2020 e 3238/2020 foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme pode ser visto no ID. n. 974462 (fl. 307) e no ID. 974463 (fls. 251 e 252), bem como o processo de n. 4058/20, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n. 3298, no dia 15/06/2020¹⁷.

Tecidas tais considerações preliminares, vislumbra-se que o Secretário Municipal de Saúde apresentou defesa¹⁸ à irregularidade que lhe fora atribuída, tendo juntado aos autos documentos¹⁹ no intuito de embasar o alegado.

1.a) Item I, "a", DM. n. 0179/2020GCCVS/TCE-RO: "omissão pela ausência ou intempestividade, bem como falta da juntada dos Termos de Publicação, nos meios oficiais, dos atos formalizados para as aquisições e contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19 [...]".

Sublinha-se que o Decreto n. 11252/GAB/PM/JP/2019²⁰, embora seja anterior à pandemia ocasionada pelo Sars-CoV-2, já

¹⁷ Disponível em: <https://www.domjp.com.br/anop.php?ano=2020>

¹⁸ ID. 1024296.

¹⁹ ID's. 1024297 / 1024298 / 1024299 / 1024300 /

²⁰ ID. 1024297.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

tratava do fluxograma dos procedimentos licitatórios, em especial sobre a tramitação administrativa dos feitos.

O referido Decreto prevê, em seu art. 2º, inciso VI, que a Comissão Permanente de Licitação - CPL possui a incumbência de promover todas as etapas do procedimento licitatório, inclusive a de disponibilização do edital no Portal da Transparência do Município.

Ademais, a redação do inciso VIII do mencionado Decreto estabelece que: "A CPL deverá realizar o certame de acordo com a legislação aplicável à matéria, elaborando as minutas dos editais e outros documentos necessários.".

Nota-se, assim, que o comando do dispositivo VIII indicado é geral, não restringindo a competência da Comissão Permanente de Licitação, dando azo à compreensão de que ela era responsável pela observância das normas posteriores que indistintamente pudessem ser editadas, como a Lei n. 13.979/2020, que exigiu a disponibilização em sítio oficial das contratações ou aquisições realizadas pela municipalidade.

Além disso, verifica-se que nos processos de números 1268/20/TCE-RO (Inspeção Especial) e 3741/18 (Auditoria), relacionados à fiscalização empreendida no portal de transparência do Município de Ji-Paraná, restou indicado agente diverso responsável pelas publicações dos atos no referido Portal.

Dessa maneira, o MPC/RO entende ser cabível o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* arguida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

responsável, manifestando-se pela não atribuição de responsabilidade ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná, divergindo, neste ponto, da fundamentação feita pela Equipe Técnica²¹.

No que tange à responsabilidade da CPL, nota-se que ela não integrou o processo, o que, por ora, impede a imposição de qualquer penalidade, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nada obstante, é necessário a expedição de determinação para que ela cumpra seu mister de acordo com a definição de competência prevista no Decreto Municipal n. 11252/GAB/PM/JP/2019, dando transparência aos processos administrativos retratados nos autos.

1.b) Item I, "b"²², da DM: "omissão por deixar de fornecer as condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle do estoque do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa) [...]."

Nota-se que, embora seja de incumbência do Secretário Municipal de Saúde a estruturação do órgão de sua atribuição, a Equipe de Inspeção foi omissa em detalhar o quantitativo básico destinado a atender as possíveis necessidades do local. Desta feita, não se demonstra razoável exigir que, na defesa apresentada, o responsável comprove que fora sanada a irregularidade indicada pela Equipe de Inspeção de forma geral.

²¹ ID. 1088039.

²² **b)** omissão por deixar de fornecer as condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle do estoque do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), [...]."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Assim, o MPC/RO entende que a responsabilidade atribuída pelo item I, "b" da DM., ao Secretário Municipal não deve ser mantida. Verifica-se que a Equipe Técnica destacou, neste seguimento, que "somente mediante conferência *in loco* seria possível verificar, efetivamente, se os controles indicados atendem os requisitos legais e estão sendo utilizados da forma adequada".

Frente ao destaque acima, nota-se que a Controladoria Geral do Município - CGM pode supervisionar a organização interna da unidade jurisdicionada, verificando a efetividade das medidas adotadas com vistas a sanear as irregularidades apontadas nestes autos, não havendo necessidade de intervenção da Corte de Contas.

1.c) Item IV da DM n. 0179/2020: "Determinar [...] apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de regularizar imediatamente, as eventuais falhas na publicação dos atos de dispensa, inexigibilidade ou licitação [...]."

Observa-se que, atualmente, o portal da transparência da municipalidade²³ detém campo próprio para a realização de divulgações concernentes às despesas lastreadas na Lei n. 13.979/20, sendo possível verificar, por intermédio de publicações regulares, o que o Município vem adquirindo para o combate à pandemia provocada pelo coronavírus.

²³ Disponível em: http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/frmllicitacao_covid_compras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Portanto, embora o responsável não tenha apresentado à Corte de Contas as medidas adotadas com vistas a regularizar eventuais falhas na publicação dos atos de dispensa, inexigibilidade ou licitação, em consulta ao portal da transparência da unidade constatou-se o descrito no parágrafo acima. Ante os fatos, o MPC/RO entende restar cumprido o item IV da DM, não ensejando a aplicação de penalidade pecuniária.

1.d) Item V da DM: "Determinar [...] apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado da Semusa [...] bem como providenciem, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados [...]."

Vislumbra-se que nos ID's 1024300 e 1024298, foram apresentados detalhadamente os sistemas que o setor da Divisão de Patrimônio, do Almoxarifado Semusa e da Divisão de Farmácia Básica utilizam, sendo eles o Pública-RO²⁴, o Patrimônio²⁵, o Protocolo²⁶, o G-Hops²⁷ e o Hórus²⁸.

Embora haja sistemas para controle de entrada e saída de materiais, bem como de transferências de bens, a realização periódica de inventário físico dos produtos estocados revela-se de grande importância, para que, assim, apure-se as

²⁴ Sistema de Administração de Almoxarifado - Utilizado para entrada e saída de materiais de consumo.

²⁵ Sistema de Administração Patrimonial - Utilizado para entrada e transferência de bens permanentes, sendo a transferência entre os setores da Semusa de Ji-Paraná.

²⁶ Sistema de Controle de Processos - Utilizado para tramitação de processos entre os setores da Semusa de Ji-Paraná.

²⁷ Registra informações sobre os pacientes.

²⁸ Gerencia a Assistência Farmacêutica desde o lançamento da Nota de Empenho até a dispensação ao usuário do SUS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

quantidades, qualidades, validades e utilizações, cumprindo-se as formalidades de recebimento, aceitação e registro em instrumento de controle, antes da dispensação aos usuários do SUS.

Sublinha-se que a responsabilidade pela realização periódica de inventário físico dos produtos estocados é do almoxarifado, de acordo com o art. 10 da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, cabendo a CGM avaliar o controle patrimonial da unidade jurisdicionada, conforme art. 8º, incisos I e II da Lei Municipal n. 1397/2005²⁹. Assim, o MPC/RO entende restar cumprido o Item V da DM.

O MPC/RO entende, ainda, pela necessidade de reiteração da recomendação constante no Item VII da DM, anuindo-se à fundamentação adotada pelo Corpo Técnico.

Destarte, o MPC/RO apresenta seu entendimento, divergindo do Relatório Técnico³⁰ no ponto indicado.

2. Da responsabilidade atribuída a Gilmaio Ramos de Santana

2.a) Item II, "a", da DM. n. 0179/2020: "omissão do Controle Interno no que concerne ao acompanhamento e à aferição da publicação tempestiva, no meios oficiais [...]."

Nada obstante o Controlador Geral do Município tenha apresentado defesa³¹, entende-se que as razões expostas pelo defendente não sanam o evidenciado no Item II, "a", da DM.,

²⁹ Alterada pela Lei Municipal n. 3149/2018.

³⁰ ID. 1088039.

³¹ ID's. 974462 / 974463.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

porquanto, em consonância ao teor do art. 8º, incisos I e II, da Lei do Município de Ji-Paraná n. 1397/2005³², é de competência da Controladoria Geral do Município:

Art. 8º. A **Controladoria Geral do Município** será dirigida por um Controlador Geral ou Controlador Geral da Área da Controladoria Geral com as **seguintes atribuições**:

I - **orientar, fiscalizar, acompanhar e avaliar o controle interno da administração municipal;**

II - **examinar e avaliar os demonstrativos** contábeis orçamentários, financeiros, **patrimoniais, de inventários** e da execução das despesas e da arrecadação da receitas, da administração direta e indireta do município; (Negritou-se)

Nota-se que, com fulcro na disposição normativa acima, o Controlador Geral do Município foi omissos tanto em fiscalizar e acompanhar o controle interno da municipalidade na realização das publicações tempestivas, em meio oficial, quanto na fiscalização da juntada dos Termos de Publicações dos atos formalizados para as aquisições e/ou contratações nos processos administrativos elencados neste parecer.

Frisa-se, contudo, que não se mostra adequado atribuir responsabilidade a Gilmaio Ramos de Santana pela ausência de juntada dos Termos de Publicações dos atos formalizados acima descritos, visto que, como mencionado no tópico anterior deste parecer, tal ônus é da CPL ou da pessoa identificada como responsável pelo portal de transparência da municipalidade, trazendo-se à baila os autos de números 1268/20/TCE-RO (Inspeção Especial) e 3741/18 (Auditoria).

Assim, cabe a responsabilização do Controlador Geral pela omissão descrita no item II, "a", da DM., divergindo-se,

³² Alterada pela Lei Municipal de Ji-Paraná n. 3149/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

pontualmente, do que fora proposto pela Unidade Técnica no que tange à irregularidade atribuída ao Controlador Geral do Município pela juntada dos termos de publicação dos atos formalizados.

Embora haja a responsabilização pelo item II, "a", da DM., vê-se que a omissão Gilmaio Ramos de Santana não constituiu grave infração à norma legal, tendo em vista que a divulgação em sítio oficial dos processos administrativos faltantes, não constitui requisito de eficácia dos atos, fazendo com que o MPC/RO entenda ser prescindível a aplicação de multa.

2.b) Item II, "b", da DM: "omissão por ausência de fiscalização adequada do Controle Interno - com sugestões recomendações e suporte aos gestores - nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação do estoque do Almoxarifado [...]."

Com fulcro nas competências da CGM previstas no art. 8º da Lei Municipal n. 1397/2005³³, a omissão ventilada deve ser mantida, pois era de competência do Controlador Geral a realização de fiscalização no setor de Almoxarifado Central da Semusa, apurando as divergências entre os registros no sistema utilizado e a quantidade de insumos físicos no local. Neste ponto, o MPC/RO entende pela manutenção da responsabilidade atribuída, aderindo à proposição feita pela Unidade Técnica.

Concernente à aplicação de multa, observa-se que o responsável demonstrou empenho na realização de suas

³³ Alterada pela Lei Municipal de Ji-Paraná n. 3149/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

atribuições, tendo juntado aos autos proposta de norma regulamentadora do Sistema de Controle Interno Municipal; Relatório Circunstanciado sobre governança pública e gestão, sistema de controle interno, gestão baseada em riscos, auditoria interna e custos, e recomendações; Manual de Procedimentos Contábeis do Município; e Decreto n. 13208/GAB/PM/JP/2020 sobre publicidade e transparência dos atos da Administração.

Por este motivo, ante ao desvelo do agente pelo controle, empregando diligências com vistas a cumprir as determinações proferidas pela Corte de Contas, o MPC/RO entende razoável a não cominação de penalidade pecuniária.

Concernente aos itens IV e V da DM., o MPC/RO entende restarem cumpridos, como descrito no tópico 1 desde parecer, ressaltando a necessidade de que a CGM avalie o inventário físico feito pelos almoxarifados da municipalidade.

3. Da responsabilidade atribuída a José Tarcísio da Silva Gomes

3.a) Item III da DM. 0179/2020: “omissão por deixar de realizar o controle adequado do estoque do Almoxarifado [...]”.

A Equipe Técnica, após apreciação da defesa³⁴ do responsável, descreveu em Relatório³⁵ que, no tempo da fiscalização, restou clara a divergência (a menor) entre o quantitativo físico de materiais encontrado no setor de Almoxarifado e os dados lançados em relatórios de entrada e saída fornecidos pelo responsável.

³⁴ ID's. 1024299 / 2014300.

³⁵ ID. 1088039.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Segundo o art. 10, inciso I, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO:

Às unidades integrantes da estrutura organizacional do ente controlado, no que tange ao Sistema de Controle Interno, **do qual são consideradas unidades executoras, por seus gestores e servidores**, compete: I - **exercer os controles** estabelecidos nos regulamentos dos diversos sistemas administrativos afetos a sua área de atuação, objetivando a **observância da legislação**, a **salvaguarda do patrimônio** e a **busca da eficiência operacional**; (Grifou-se)

Partindo-se da premissa normativa acima, a responsabilidade pela omissão em realizar o controle adequado do estoque do Almoxarifado Central da Semusa, quanto à verificação das divergências entre os registros no sistema *online* e quantidade de insumos físicos no ambiente, é de José Tarcísio da Silva Gomes.

Ressalta-se que, como mencionado pela Unidade Técnica, caberia ao agente comprovar que o registro de entrada e saída de materiais pelo Sistema Pública/RO era eficaz para o controle, no momento da fiscalização, o que não fora realizado. Assim, o MPC/RO entende pela manutenção da responsabilidade atribuída pelo Item III da DM. ao agente, partilhando do mesmo entendimento da Unidade Técnica.

Sobre a aplicação de multa, observa-se que, embora tenha ocorrido infração à norma legal, o descontrole evidenciado não importou em consequências maiores para a Administração Pública, como dano ao erário. Dessa maneira, o MPC/RO entende que a não cominação de penalidade ao responsável é medida razoável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

4. Das determinações atribuídas a Marcito Aparecido Pinto

Examinando-se os autos, vislumbra-se que não houve citação válida do ex-prefeito de Ji-Paraná, não tendo a Corte de Contas logrado êxito na comunicação ao agente sobre a ilegalidade evidenciada.

Sobre o impedimento acima, a Unidade Técnica descreveu que:

Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, verificamos que ao tempo da citação, o ex-prefeito de Ji-Paraná encontrava-se detido, ele teve sua liberdade cerceada durante a operação da Polícia Federal denominada Reciclagem, quando foi afastado do cargo. Portanto, estando recluso, o aperfeiçoamento do contraditório requeria sua citação na instituição penal na qual estava recolhido.

Verifica-se que o Item IV da DM. n. 0179/2020GCVCS/TCE-RO determinou que o ex-prefeito municipal apresentasse medidas com vistas a regularizar imediatamente as eventuais falhas na publicação dos atos de dispensa, inexigibilidade ou licitação.

Embora não tenha se operado a citação válida do ex-prefeito, o MPC/RO, em consulta em tempo real ao portal da transparência do Município de Ji-Paraná³⁶, vislumbrou que este contém campo apropriado para a realização de divulgações concernentes às despesas lastreadas na Lei n. 13.979/20. Outrossim, identifica-se que a determinação não possui caráter

³⁶ Acesso em: 10/11/2021 e disponível em: http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/frmllicitacao_covid&id_menu=64&token=lad84acc4583d350f451e2128a019062



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

personalíssimo, sendo uma incumbência inerente ao cargo ou função por ele exercido.

Assim, o MPC/RO entende ter havido a implementação da medida determinada no Item IV da DM., dando-a por cumprida, ressaltando que realizar chamamento aos autos do atual prefeito da municipalidade constitui ação dispensável frente ao saneamento da irregularidade contida no Item IV da DM.

O Item VII da DM., trata de recomendação ao ex-prefeito, a qual também não possui natureza personalíssima, podendo ser observada por quem vier a substituí-lo. Por conseguinte, o MPC/RO entende ser valiosa a reiteração da recomendação constante neste item.

Conclui-se, desta forma, a análise das respectivas responsabilidades e determinações atribuídas aos agentes.

Vislumbra-se que a própria Unidade Técnica, em última análise³⁷, descreveu que a Administração empenhou-se em cumprir as determinações da Corte de Contas, implementando controle sobre os bens do Almojarifado. Ressaltou, ainda, que o descontrole evidenciado não importou em dano ao erário.

Assim, pode a própria CGM supervisionar a organização interna daquela unidade auditada, verificando, então, se houve a regularização de eventuais impropriedades remanescentes, não se revelando necessária a intervenção da Corte de Contas.

³⁷ ID. 1088039.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Avista-se que o objetivo maior da Corte de Contas é a correção das falhas encontradas nos achados de auditoria e, por decorrência, a visualização de que o controle implementado foi eficientemente atingido pelo cumprimento das determinações compreendidas na Decisão Monocrática.

O Ministério Público de Contas, ante o manifesto, adere parcialmente à fundamentação técnica³⁸ como razão de seu opinativo e, por conseguinte, adere, de forma pontual, aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maiores repetições acerca dos fundamentos já narrados, fazendo-se uso da motivação *per relationem* nos pontos convergentes.

Divergindo pontualmente do último Relatório Técnico, o Ministério Público de Contas **opina sejam:**

a) Afastadas as responsabilidades contidas no item I, "a" e "b" da DM., imputadas ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná;

b) Mantidas as responsabilidades atribuídas pelo item II, "a" e "b", da DM., ao Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, sem a cominação de penalidade pecuniária;

c) Mantida a responsabilidade imputada no item III da DM., ao gerente do Almoxarifado Central da Semusa, sem a aplicação de multa;

³⁸ ID. 1088039.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

d) Consideradas cumpridas as determinações constantes nos Itens IV e V da DM.;

e) Expedida determinação à CPL do Município de Ji-Paraná, para que promova a publicação, em sítio oficial específico, de todos os processos administrativos retratados nestes autos, sanando-se as irregularidades ventiladas na DM.;

f) Expedida recomendação ao Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, para que avalie o inventário físico feito pelos almoxarifados da municipalidade periodicamente.

g) Reiterada a recomendação constante no Item VII da DM, a Isaú Fonseca, atual prefeito do Município de Ji-Paraná; a Rafael Martins Papa, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná; a Gilmaio Ramos de Santana, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituir-lhes.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 12 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR